



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2316406-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante LUIZ HENRIQUE AMARAL SANTOS, são agravados BANCO AGIBANK S/A, BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2316406-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE AMARAL SANTOS

AGRAVADOS: BANCO AGIBANK S/A, BANCO PAN S/A E BANCO
BRADESCO S/A

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

VOTO Nº 40052

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência requerida - Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Cognição sumária que não demonstra perigo de dano, quanto aos alegados descontos - Pretensão ajuizada anos após a data da contratação – Precedente desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ HENRIQUE AMARAL SANTOS**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 264/265 (autos principais), que, em “*ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência*” ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Requer o agravante (fl. 14, item VI), em síntese: “VI.I) *Seja o presente Agravo de Instrumento RECEBIDO E DISTRIBUÍDO INCONTINENTEMENTE. VI.II) Seja DEFERIDO O EFEITO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de suspender os efeitos da r. decisão interlocutória afim de: a) sejam CESSADOS OS DESCONTOS REALIZADOS PELAS AGRAVADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO AGRAVANTE b) Seja DETERMINADO aos Agravados retirar as pendências do autor do SPC/SERASA e do protesto até ulterior deliberação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. C) Caso as empresas Agravadas não cumpram, requer a aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). VI.III) Ao final, seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO com a consequente reforma da r. decisão, agravada, para fins de Determinar a suspensão final dos descontos, bem como suspensão das restrições e protestos, até pronunciamento do feito ou revogação da liminar, sob pena de multa diária a ser aplicada por Vossa Excelência".

Recurso tempestivo (fl. 273, autos principais), isento de preparo e não contraminutado (fls. 26/28, autos do agravo de instrumento).

Agravo de instrumento processado sem a concessão do pedido de efeito ativo (fl. 18, destes autos).

Oposição ao julgamento virtual apresentada à fl. 25 (destes).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência.*

A questão a ser examinada deve ficar circunscrita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada, postergando-se a análise aprofundada do mérito.

Ou seja, em análise perfunctória, cabe apreciar se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, compulsando os autos, **notadamente os documentos apresentados às fls. 148/256 e 298/469 (autos principais)**, verifica-se que não foi demonstrada a probabilidade do direito do autor, não sendo possível vislumbrar, ao menos neste momento, a verossimilhança de suas alegações.

Ainda, inexistente perigo de dano, uma vez que, conforme se observa à fl. 6 (primeiro parágrafo, autos principais), os contratos impugnados foram celebrados a partir de 2017 e, desde então, os descontos vêm sendo realizados, sem objeção, tendo a ação sido ajuizada somente em julho de 2024.

Assim, não se verifica perigo decorrente da marcha processual ordinária, pois os elementos probatórios dos autos indicam que o agravante teve condições de suportar os descontos em seu benefício previdenciário durante anos.

A propósito, esta C. Câmara já assim decidiu:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Empréstimo - Pleito para que o agravado se abstenha de efetuar descontos a título de RMC - Ausência de requisitos legais para concessão da tutela - Ausência de prova inequívoca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*e da verossimilhança das alegações - **Urgência descaracterizada** -
Decisão mantida - Recurso não provido". (Agravado de Instrumento
2276223-78.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; 21ª Câmara
de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2021).*

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de
instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de
declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao
pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de
Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator